



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 125, DE 2011

Altera o Código Penal para aumentar a pena para os crimes de roubo e de receptação de cargas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com as seguintes redações:

“Art. 157. ....

.....  
§ 2º ....

.....  
VI – se a subtração for de carga transportada em caminhão, embarcação, trem ou aeronave.

.....” (NR)

“Art. 180. ....

.....  
§ 7º Tratando-se de receptação de carga que era transportada em caminhão, embarcação, trem ou aeronave, a pena prevista no § 1º do art. 180 aumenta-se de um terço até a metade.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O roubo de cargas é uma das atividades criminosas que mais se faz sentir por toda a sociedade. Com efeito, o incremento das ocorrências criminosas nas estradas brasileiras tem implicado significativo aumento dos prêmios de seguros, o que acarreta o encarecimento de todos os produtos. Isso sem falar no sentimento de insegurança e medo que passou a agoniá os motoristas e passageiros, não somente de caminhões, mas também de ônibus, automóveis e avião. Os prejuízos são enormes, empresas, seguradoras, caminhoneiros e consumidores todos perdem com essa ação criminosa. A cada dia que passa as ações desses bandidos estão mais sofisticadas. A insegurança é geral.

Por tais motivos, o roubo de cargas, assim como a sua receptação, merece uma resposta penal mais dura, mais severa. Para se ter uma ideia, o art. 157, do Código Penal, estabelece a pena de reclusão de quatro a dez anos para quem subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem. No caso de receptação, em proveito próprio ou alheio, a pena vai de um a quatro anos de reclusão.

Em vista disso, apresentamos este projeto de lei, que aumenta as penas para esses crimes. Pela proposta, a pena poderá ser aumentada de um terço até a metade, dependendo da sentença.

Confiante de que a proposição, tornada lei, aperfeiçoará a legislação penal, pedimos aos ilustres Pares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**  
**Código Penal.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**PARTE GERAL**  
**TÍTULO I**  
**DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**  
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

---

**CAPÍTULO II**  
**DO ROUBO E DA EXTORSÃO**

**Roubo**

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; ([Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. ([Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

.....

.....

## CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

### **Recepção**

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: ([Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

### **Recepção qualificada** ([Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: ([Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. ([Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: ([Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

---

---

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS  
*Francisco Campos*

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.1940**

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 30/03/2011.